



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail:

APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014081-68.2018.8.16.0044

Processo: 0014081-68.2018.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$25.000.000,00

Autor(s): • V.L AGRO-INDUSTRIAL LTDA representado(a) por ANTONIO VALDECIR SPACIARI, LUZIA SPAGGIARI

Réu(s): • JUIZO DESTA

DECISÃO

1. Seqs. 3341.1 e 3361.1: China Construction Bank (Brasil) e Banco Múltiplo S/A (CCB Brasil) (seq. 3341.1) e **Wienfried Matthias Leh** (seq. 3361.1), com fulcro no art. 1.022 do CPC, opuseram embargos de declaração em face da decisão de seq. 3179.1, oportunidade em que sustentaram existir omissões e contradições em mencionado *decisum*.

Pois bem.

A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou dissipar obscuridades, contradições e/ou erros materiais. Analisando a partir de tais perspectivas a decisão hostilizada, não verifico existente qualquer espécie de omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais aptos a ensejar correção via embargos de declaração.

O que se vê no caso em apreço é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo a mudança ou reconsideração da decisão, o que é inadmissível na via dos aclaratórios.

Destaque-se, por fim, como já decidiu o STJ, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

No mais, inexistente qualquer motivo que justifique o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo do embargante deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio.

1.1. Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, porém, no mérito, **nego-lhes** provimento, haja vista que não constatada qualquer omissão,



contradição, obscuridade ou erro material passível de ser corrigido pela via recursal eleita pela parte.

1.2. Advirto às partes que a oposição de novos embargos de declaração, caso seja constatado manifesto intuito protelatório, ensejará na aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

2. Seq. 3271.1: A diligência será empreendida independentemente de nova decisão judicial, que observará os ditames da decisão de seq. 3271.2.

3. Seq. 3337.1. Desde logo, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito e/ou aos cartórios de protesto de títulos e documentos solicitando a imediata baixa das inscrições realizadas em desfavor dos sócios da recuperanda (Valdecir Spaciari - CPF 448.732.049-68 e Luzia Spaggiari - CPF 206.079.209-63) com relação aos créditos cuja concordância foi expressada pelo Sr. Administrador Judicial no seq. 3124.1 – fls. 2 e 3 (seq. 3418.1).

4. Seq. 3405.1: A diligência será empreendida independentemente de nova decisão judicial, que observará os ditames da decisão de seq. 3405.2.

5. Seqs. 2914.1, 3130.1 e 3358.1: Não há razões para exigir da recuperanda a apresentação periódica de certidões negativas de débito tributário, na medida em que inexistente qualquer disposição legal para tanto.

Veja que, nos termos do art. 57 da LRF, o momento processual adequado para exigir a juntada de certidão negativa de débitos é antes da homologação do plano de recuperação judicial, não havendo regramento específico que ordene a juntada de tal documentação em momento posterior.

Registro que eventual inadimplência dos débitos tributários da recuperanda poderá ser denunciada a qualquer tempo e, se presentes as hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 73 da LRF, ensejará na decretação de falência da devedora.

6. Seq. 3369.1: Atente-se a Serventia ao fato de que, quando da expedição das intimações referentes às decisões prolatadas ao longo do feito, deverão fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações.

7. Intimações e diligências necessárias.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

